

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 951/2016, originário do COREN-SP, Sindicância Coren-SP nº 371/2015 - PRCI nº 4819/2015.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 493ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada no dia 26 de setembro de 2017, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso interposto por ser o mesmo tempestivo, negar-lhe provimento, manter a Decisão Coren-SP nº 247/2016 e arquivar a denúncia contra enfermeira Kedma Cambuí Soares, Coren-SP nº 297.051-ENF.

IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA
Presidente da mesa

MIRNA ALBUQUERQUE FROTA
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 48, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

Processo Ético Cofen nº 023/2017
Processo Ético Coren-SP nº 011/2016
Conselheiro Relator: Dr. Walkirio Costa Almeida
Denunciante: Coren-SP
Denunciada: Fernanda Simoncelo Guimarães
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 023/2017. INDICATIVO DE CASSAÇÃO. Não acatar a indicação da pena de cassação. Devolver ao Coren-SP para aplicação de outra penalidade.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 023/2017, originário do COREN-SP, Processo Ético Coren-SP nº 011/2016.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 493ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 27 de setembro de 2017, por 05 (cinco) votos a favor e 04 (quatro) contrários, em conformidade com o relatório, a ata e votos que integram o presente julgado, por não acatar a pena de cassação indicada pelo Conselho Regional e devolver os autos para novo julgamento e consequente aplicação de outra penalidade à auxiliar de enfermagem Sra. Fernanda Simoncelo Guimarães, Coren-SP nº 633.990-AUX, de acordo com o art. 124 do Código de Processo Ético dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 370/2010, por infração aos artigos 5º, 6º, 9º, 13, 33, 38, 48, 51, 53 e 56 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

DR. WALKÍRIO COSTA ALMEIDA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 49, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

Processo Administrativo Cofen nº 399/2017
Parecer de Relator nº 205/2017
Conselheira Relatora: Orlene Veloso Dias
Denunciante: Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Minas Gerais - SEEMG
Denunciada: Márcia do Carmo Bizerra Caúla
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 399/2017. ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA. Não admissibilidade. Arquivamento.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 399/2017.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 493ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de setembro de 2017, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por não admitir a denúncia e arquivar o Processo Administrativo Cofen nº 399/2017 apresentado contra a enfermeira Márcia do Carmo Bizerra Caúla, Coren-MG nº 172.750-ENF.

Desta decisão cabe recurso a Assembleia dos Presidentes no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 137 da Resolução Cofen nº 370/2010 e art. 9º, I, da Resolução Cofen nº 421/2012.

IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA
Presidente da mesa

ORLENE VELOSO DIAS
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 50, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

Processo Ético Cofen nº 065/2014
Processo Ético Coren-TO nº 067/2012
Parecer de Relator nº 216/2017
Conselheiro Relator: Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja
Denunciante/ Recorrente: Hilda Bonfim da Silva
Denunciada: Adailsa Rodrigues Martins Rosa
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 065/2014. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Manutenção da decisão do Coren-TO.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 065/2014, originário do COREN-TO, Processo Ético Coren-TO nº 067/2012.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 493ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de setembro de 2017, por 08 (oito) votos a favor e 01 (uma) ausência, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por receber o recurso, negar-lhe provimento, manter a Decisão Coren-TO nº 033/2016, e aplicar a pena de multa de 04 (quatro) anuidades da categoria profissional; censura e suspensão do exercício profissional por 25 (vinte e cinco) dias à técnica de enfermagem Sra. Adailsa Rodrigues Martins Rosa, Coren-TO nº 89.413-TEC, por infração aos artigos 5º, 30, 31, 32 e 33 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007.

IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA
Presidente da mesa

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO
PANTOJA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 51, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

Processo Ético Cofen nº 039/2016
Processo Ético Coren-RJ nº 018/2014
Parecer de Relator nº 140/2017
Conselheiro Relator: Dr. Leocarlos Cartaxo Moreira
Parecer de Relator de vista nº 202/2017
Conselheiro Relator de vista: Dr. Antônio José Coutinho de Jesus
Denunciante: Coren-RJ
Denunciadas/ Recorrentes: Camila Dias da Paixão e Michele Ferreira Coelho dos Anjos Santos
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 039/2016. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Reforma da decisão do Coren-RJ. Absolvção.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 039/2016, originário do COREN-RJ, Processo Ético Coren-RJ nº 018/2014.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 493ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de setembro de 2017, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por receber o recurso, dar-lhe provimento, reformar a Decisão Coren-RJ nº 175/2016 e absolver as profissionais de enfermagem Dra. Camila Dias da Paixão, Coren-RJ nº 111.736-ENF, e Sra. Michele Ferreira Coelho dos Anjos Santos, Coren-RJ nº 119.037-TEC.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO JOSÉ COUTINHO DE JESUS
Conselheiro Relator de vista

ACÓRDÃO Nº 52, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Processo Administrativo Cofen nº 069/2017
Processo Administrativo Coren-RJ nº 040/2016
Parecer de Relator nº 193/2017
Conselheira Relatora: Dra. Dorisdaia Carvalho de Humerez
Denunciante/ Recorrente: Juarez Rangel Gomes
Denunciado: José Paulo de Oliveira Novaes
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 069/2017. JULGAMENTO DE RECURSO. Negar provimento. Manutenção da decisão do Coren-RJ. Arquivamento.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 069/2017, originário do COREN-RJ, Processo Administrativo Coren-RJ nº 040/2016.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 493ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada no dia 28 de setembro de 2017, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso interposto por ser o mesmo tempestivo, negar-lhe provimento, manter a Decisão Coren-RJ e arquivar a denúncia contra o profissional de enfermagem Dr. José Paulo de Oliveira Novaes, Coren-RJ nº 285.113-ENF e nº 43.851-TEC.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

DORISDAIA CARVALHO DE HUMEREZ
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 53, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Processo Administrativo Cofen nº 400/2017
Parecer de Relator nº 187/2017
Conselheira Relatora: Dra. Francisca Norma Lauria Freire
Denunciante: Márcia Maria Giglio
Denunciado: Rorinei dos Santos Leal
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 400/2017. ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA. Não admissibilidade. Arquivamento.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 400/2017.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 493ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28 de setembro de 2017, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por não admitir a denúncia e arquivar o Processo Administrativo Cofen nº 400/2017 apresentado contra o enfermeiro Dr. Rorinei dos Santos Leal, Coren-SP nº 98.849-ENF.

Desta decisão cabe recurso a Assembleia dos Presidentes no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 137 da Resolução Cofen nº 370/2010 e art. 9º, I, da Resolução Cofen nº 421/2012.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

FRANCISCA NORMA LAURIA FREIRE
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 54, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Processo Administrativo Cofen nº 401/2017
Parecer de Relator nº 217/2017
Conselheiro Relator: Dr. Gilvan Brolini
Denunciante: Márcia Maria Giglio
Denunciado: Rorinei dos Santos Leal
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 401/2017. ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA. Não admissibilidade. Arquivamento.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 401/2017.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 493ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28 de setembro de 2017, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por não admitir a denúncia e arquivar o Processo Administrativo Cofen nº 401/2017 apresentado contra o enfermeiro Dr. Rorinei dos Santos Leal, Coren-SP nº 98.849-ENF.

Desta decisão cabe recurso a Assembleia dos Presidentes no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 137 da Resolução Cofen nº 370/2010 e art. 9º, I, da Resolução Cofen nº 421/2012.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GILVAN BROLINI
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 55, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Processo Ético Cofen nº 026/2017
Processo Ético Coren-DF nº 082/2014
Parecer de Relator nº 214/2017
Conselheira Relatora: Dra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos
Denunciante: Daniela Mendes dos Santos Magalhães; Ferdinand José do Lago; Luís Carlos Costa Tocantins Júnior; Mara Olímpia Machado; Marcela Vilarim Muniz; Maurício da Costa Baptista; Paola Almeida dos Santos Sobral; Tarcísio Souza Faria
Denunciada/Recorrente: Fátima Aparecida Lemes
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 026/2017. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Reforma da decisão do Coren-DF. Absolvção.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 026/2017, originário do COREN-DF, Processo Ético Coren-DF nº 082/2014.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 493ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28 de setembro de 2017, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por receber o recurso, dar-lhe provimento, reformar a Decisão Coren-DF nº 033/2017 e absolver a enfermeira Dra. Fátima Aparecida Lemes, Coren-DF nº 37.103-ENF.

IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA
Presidente da mesa

MÁRCIA ANÉZIA C. M. DOS SANTOS
Conselheira com voto vencedor

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Institui conjuntamente regras para a utilização da Coleção NEUPSILIN (Instrumento de Avaliação Neuropsicológica Breve NEUPSILIN e Instrumento de Avaliação Neuropsicológica Breve Infantil NEUPSILIN-Inf) para uso exclusivo dos/as Fonoaudiólogos/as e Psicólogos/as.

O CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso II, do artigo 10, da Lei nº 6.965, de 8 de dezembro de 1981; O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da alínea "c", do artigo 6º, da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971; CONSIDERANDO a autonomia do Conselho Federal de Fonoaudiologia nas decisões relativas ao uso de instrumentos de avaliação fonoaudiológica pelos/as profissionais de Fonoaudiologia; CONSIDERANDO a autonomia do Conselho Federal de Psicologia nas decisões relativas ao uso de instrumentos de avaliação psicológica pelos/as profissionais de Psicologia; CONSIDERANDO a necessidade da construção de consenso entre o Conselho Federal de Fonoaudiologia e o Conselho Federal de Psicologia sobre os aspectos técnicos relacionados ao uso da Coleção NEUPSILIN; CONSIDERANDO que a formação do/a fonoaudiólogo/a e do/a psicólogo/a



permite o uso da Coleção NEUPSILIN com propósitos diferentes, conforme as respectivas práticas profissionais; CONSIDERANDO o termo de cooperação técnica firmado entre o Conselho Federal de Fonoaudiologia e o Conselho Federal de Psicologia, a fim de constituir comissão de avaliação conjunta para elaborar parecer sobre a caracterização do referido teste; CONSIDERANDO que a citada Comissão avaliou que a Coleção NEUPSILIN afere construtos neuropsicológicos interdisciplinares presentes nas áreas de Fonoaudiologia e Psicologia; CONSIDERANDO que os/as autores/as da Coleção NEUPSILIN explicitaram a possibilidade de seu uso compartilhado entre profissionais de Fonoaudiologia e Psicologia; CONSIDERANDO que o uso da Coleção NEUPSILIN demanda conhecimentos específicos dos construtos neuropsicológicos avaliados e de psicometria a fim da correta compreensão do manual, manuseio do instrumento e interpretação adequada de seus resultados; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia durante a 2ª reunião da 155ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 19 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Federal de Psicologia durante a 9ª reunião plenária realizada no dia 19 de agosto de 2017; resolvem:

Art. 1º A Coleção NEUPSILIN (Instrumento de Avaliação Neuropsicológica Breve NEUPSILIN e Instrumento de Avaliação Neuropsicológica Breve Infantil NEUPSILIN-Inf) poderá ser utilizada por psicólogos/as e fonoaudiólogos/as nas respectivas áreas de especialidade.

Art. 2º A Coleção NEUPSILIN poderá ser adquirida por psicólogo/a e fonoaudiólogo/a, devidamente inscritos/as e regularizados/as em seus respectivos Conselhos Profissionais, junto à(s) editora(s) que a comercializa(m).

Art. 3º O descumprimento ao que dispõe a presente Resolução sujeitará o responsável às penalidades da lei e das Resoluções editadas pelos Conselhos Federais de Psicologia e Fonoaudiologia.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário relativas à Coleção em questão.

ROGÉRIO GIANNINI
Presidente do Conselho Federal de Psicologia

THELMA COSTA
Presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RETIFICAÇÃO

No Parágrafo Quarto do Artigo 1º da Resolução CFESS nº 829, de 22 de setembro de 2017, que regulamenta as anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica e as taxas no âmbito dos CRESS, e determina outras providências, publicada no Diário Oficial da União nº 184, de 25 de setembro de 2017, Seção 1, Onde se lê: Art. 1º (...) Parágrafo Quarto: A anuidade não paga em cota única até o quinto dia útil de maio, ou parcela não quitada nas datas de vencimento indicadas no parágrafo 3º deste artigo, sofrerão os seguintes acréscimos: I. Multa de 2% (dois por cento) incidente sobre a anuidade; II. Juros simples de 1% (um por cento) ao mês. Leia-se: Art. 1º (...) Parágrafo Quarto: A anuidade não paga em cota única até o décimo quinto dia de maio, ou parcela não quitada nas datas de vencimento indicadas no parágrafo 3º deste artigo, sofrerão os seguintes acréscimos: I. Multa de 2% (dois por cento) incidente sobre a anuidade; II. Juros simples de 1% (um por cento) ao mês.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 669, DE 20 DE JULHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 13/2013
EMENTA: INSUFICIÊNCIA DE NÚMERO DE LEITOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. RECOMENDAÇÃO DE NOVA FISCALIZAÇÃO.V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 13/2013, em que são representadas as profissionais fisioterapeutas Dra. J. N. S., Dra. N. C. M. e Dra. A. M. C. C., adotado o voto do Conselheiro Relator que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela improcedência da representação e arquivamento do feito. Recomendação de nova fiscalização na empresa onde atuam as representadas. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Gerson Ferreira Aguiar."

A sessão de julgamento teve a presença do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Gerson Ferreira Aguiar, Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e da Conselheira Suplente que nesta Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

GERSON FERREIRA AGUIAR
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 670, DE 20 DE JULHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 37/2014
EMENTA: QUITAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 37/2014, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. V. P. F., adotado o voto do Conselheiro Relator que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela extinção e posterior arquivamento do feito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Gerson Ferreira Aguiar."

A sessão de julgamento teve a presença do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e da Conselheira Suplente que nesta Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

GERSON FERREIRA AGUIAR
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 672, DE 20 DE JULHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 112/2013
EMENTA: QUITAÇÃO DE DÉBITOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 112/2013, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. M. D. O. Y., adotado o voto do Conselheiro Relator que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela extinção e posterior arquivamento do feito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Gerson Ferreira Aguiar."

A sessão de julgamento teve a presença do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e da Conselheira Suplente que nesta Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

GERSON FERREIRA AGUIAR
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 673, DE 20 DE JULHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 148/2015
EMENTA: COORDENAÇÃO DE CURSO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE POR TRANSMISSÃO DE CONHECIMENTO ACERCA DE PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS DA FISIOTERAPIA A INABILITADOS OU NÃO GRADUANDOS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 148/2015, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. L. F. M. N., adotado o voto do Conselheiro Relator que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela improcedência da representação e arquivamento do presente feito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Elias Ferreira Porto."

A sessão de julgamento teve a presença do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e da Conselheira Suplente que nesta Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

ELIAS FERREIRA PORTO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 674, DE 20 DE JULHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 216/2015
EMENTA: EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PERANTE O CREFITO. PEDIDO DE DÉBITO AUTOMÁTICO PELA DEVEDORA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA MEDIDAS DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. M.V.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 216/2015, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. S. M. S. S., adotado o voto do Conselheiro Relator que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria de votos, pela conversão do julgamento em diligência para que o Departamento Financeiro responda a profissional quanto ao pedido de débito automático e, caso não seja feita a negociação dos débitos dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, que volte o presente feito a este E. Plenário. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon".

A sessão de julgamento teve a presença do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e da Conselheira Suplente que nesta Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

NEILSON SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON
Conselheiro Efetivo

ACÓRDÃO Nº 675, DE 20 DE JULHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 218/2016
EMENTA: QUITAÇÃO DE DÉBITOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 218/2016, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. A. P. P., adotado o voto do Conselheiro Relator que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela extinção e posterior arquivamento do feito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Gerson Ferreira Aguiar."

A sessão de julgamento teve a presença do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e da Conselheira Suplente que nesta Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

GERSON FERREIRA AGUIAR
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 676, DE 20 DE JULHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 270/2015
EMENTA: ANUIDADES. DÉBITO COM O CREFITO-3. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 270/2015, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. R. F. M. J., adotado o voto do Conselheiro Relator que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Gerson Ferreira Aguiar."

A sessão de julgamento teve a presença do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e da Conselheira Suplente que nesta Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

GERSON FERREIRA AGUIAR
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 677, DE 20 DE JULHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 271/2015
EMENTA: ANUIDADES. DÉBITO COM O CREFITO-3. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 271/2015, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. V. R. M., adotado o voto do Conselheiro Relator que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Gerson Ferreira Aguiar."

A sessão de julgamento teve a presença do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e da Conselheira Suplente que nesta Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

GERSON FERREIRA AGUIAR
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 678, DE 20 DE JULHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 279/2015
EMENTA: ANUIDADES. DÉBITO COM O CREFITO-3. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 279/2015, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. W. C. M. V., adotado o voto do Conselheiro Relator que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Gerson Ferreira Aguiar."